



PROCESSO N° TST-RR - 24191-36.2014.5.24.0096

A C Ó R D Ã O
4^a Turma
GMALR/nc/rgs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, uma vez que os pedidos se referem à implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil no âmbito do município Reclamado. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar causas que tenham por objeto a imposição de obrigações ao Poder Público destinadas à criação e implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, não sendo necessário que se esteja a tratar de relação de trabalho já existente. A inexistência de vínculo trabalhistico individual não afasta a competência da Justiça do Trabalho quando a demanda coletiva tem por objetivo assegurar direitos trabalhistas de natureza coletiva e promover a efetivação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no trabalho. III. No caso, ao reconhecer que a Justiça do Trabalho não detém competência material para determinar ao ente público a criação e implementação de políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes ou mesmo à prevenção ou erradicação do trabalho infantil, o Tribunal Regional violou o artigo 114, I e IX, da Constituição Federal. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 24191-36.2014.5.24.0096, em que é Recorrente(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO** e são Recorrido(s) **S AM DA SILVA CERAMICA, ARLINDO DOMICIANO DA SILVA - ME, BENEDITO DE JESUS FARIA - ME, CERAMICA RACA LTDA, CERÂMICA JR LTDA. - ME, CERÂMICA SILVA LTDA. - ME, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, CHIRLEI DA SILVA - ME, CIRLENE MOREIRA DA SILVA - ME, CLEMEDES DE OLIVEIRA SILVA - ME, JAIR SICILIO - ME, JOAO FATIMA DA SILVA - ME, JOAQUIM DA SILVA NETO - ME, JUVENAL RAVANHANI - ME E OUTROS, LEONIA MAURICIO DA SILVA - ME, LUCAS HERLANDO GOMES SIQUEIRA - ME, MARCO ANTONIO PORTO - ME, MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES - ME, MARIA DA CRUZ PRATES - ME, MUNICIPIO DE BRASILANDIA, REGINALDO DA SILVA FERREIRA - ME, TOSHIE YAHATA GONCALVES - ME e WILSON SOARES GARCIA - ME.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município de Brasilândia para declarar ex officio a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público do Trabalho da 24^a Região, ora Recorrente, interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Competência da Justiça do Trabalho*", por divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região pretende o processamento de seu recurso de revista por violação dos arts. 1º, II e III, 6º, 7º, XXXIII, 114, I e IX, 205 e 227, "caput" e § 3º, I e II da Constituição Federal; 1º, "caput" e IV, 3º, "caput", da lei nº 7.347/85; 6º, VI, e 81, parágrafo único, I a III do Código de Defesa do Consumidor; 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 402 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que "*se a Constituição confere competência material à Justiça do Trabalho para conhecer de todas as ações oriundas da relação de trabalho, evidente, não afasta dela o poder/dever de julgar questões relacionadas com o trabalho infantil*" (fl. 2542).

Sustenta que "*o recorrido, como poder público, possui obrigações perante à sociedade e uma delas é a aplicação de recursos angariados na melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes, como prioridade constitucional, incluindo a erradicação do trabalho infantil. Diante do panorama apresentado é evidente que a população local sofre danos irreparáveis na medida em que a exploração do trabalho infantil afasta crianças e adolescentes da escola, privando-os de educação, deixando-os sem perspectiva de futuro, ou seja, certamente não terão condições de disputar, em igualdade de condições, uma vaga de emprego no mercado de trabalho formal e serão levados a buscar e aceitar trabalho de baixo rendimento ou no mercado informal*" (fl. 2576).

Aduz que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que envolvam a promoção de políticas públicas que visam a erradicação do trabalho infantil, inclusive por meio de iniciativas voltadas à formação profissional e à capacitação de adolescentes e jovens.

Consta no acórdão recorrido:

"2 - PRELIMINAR

2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO EX OFFICIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, da CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e de mais 30 empresas do ramo de cerâmica estabelecidas no Reassentamento Porto João André. Na peça inicial (ID 5415480), narrou o autor o reiterado descumprimento de normas trabalhistas pelas empregadoras locais, especialmente quanto à ausência de registro dos empregados e à existência de trabalho infantil, além das péssimas condições ambientais, em grande parte decorrentes da ausência de políticas sociais no Reassentamento.

A sentença proferida em primeiro grau (ID a16d96e), reconhecendo a omissão do ente público municipal no que diz respeito à implementação de políticas públicas mínimas, condenou o Município réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, além do pagamento indenizatório por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00:

a) criar, pelo menos, 50 (cinquenta) vagas para aprendizagem teórica a ser ministrada em parceria com o Sistema "S", Instituições sem Fins Lucrativos ou Escolas Técnicas, devendo especificar a data do início do curso, incluindo teste seletivo de vulnerabilidade social e econômica;

b) implantar programa referente à criação de vagas para aprendizes na Administração Pública Municipal, observados o disposto nos artigos 428 a 433, da CLT, com a previsão de teste seletivo e contratação máxima de 2 (dois) anos, devendo preferencialmente ser da forma indireta a contratação ou, se previsto em lei local, de forma direta;

c) criar, pelo menos, 100 (cem) vagas com indicação de data de início do projeto Pró-Jovem, nos termos da Lei nº 11.692/2008;

d) realizar capacitações dos Conselheiros Tutelares de todo o Município de Brasilândia sobre a temática "Trabalho Infantil", a iniciar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, visando a uma maior qualificação dos Conselheiros na identificação de situações de exploração de trabalho infantil e legislação aplicável, a subsidiar atuação no tocante à orientação às famílias e encaminhamentos para inserção em programas de aprendizagem ou socioeducativos ou outros desdobramentos;

e) expandir a rede educacional no entorno do Distrito Debrasa e do Reassentamento Porto João André, garantindo a presença de transporte escolar em boas condições de rodagem ou uma escola de ensino fundamental, com adesão obrigatória ao "Programa Mais Educação", do Ministério da Educação, visando à implementação paulatina da educação em tempo integral ou outras ações na rede educacional;

f) incentivar a criação do "Selo Empresa Amiga da Criança" no Município, no modelo Selo Empresa Amiga da Criança e Adolescente, da Fundação Abrinq, ou Juventude Cidadã, do Ministério do Trabalho e Emprego, incentivar as micro e pequenas empresas a contratar aprendizes ou empresas de médio e grande porte que adicionais um "plus" à aprendizagem, no sentido de incluir o seu programa com responsabilidade social;

g) elaborar projeto de divulgação de dedução do Imposto de Renda, na declaração, das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 260, da Lei nº

8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

h) realizar a busca ativa das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Reassentamento Porto João André, comprovando a inclusão destas, e suas famílias, inclusive as já identificadas pelo serviço de abordagem social, erradicação do trabalho infantil e profissionalização do adolescente, tais como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), PRÓ-JOVÉM, assistência do CRAS/CREAS, dentre outros que garantam efetivamente a correção das ilícitudes encontradas;

i) prestar assistência especializada, por técnico, médico e engenheiro do trabalho, na elaboração e execução de projetos de alteração estrutural das cerâmicas em relação aos aspectos de combate a incêndio e pânico, instalações elétricas, uso de fornos, trabalho em altura, máquinas e equipamentos;

j) afixar no quadro de editais/avisos do prédio da Prefeitura Municipal de Brasilândia cópia desta sentença.

Pois bem.

Em que pese a gravidade dos fatos narrados na presente ação, imperioso reconhecer, especificamente com relação aos pleitos formulados em face do Município de Brasilândia, a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento da ação.

Com efeito, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento dos pedidos formulados em face das empresas cerâmicas integrantes do polo passivo da presente ação, na condição de empregadoras apontadas como descumpridoras de diversas normas de natureza trabalhista.

No entanto, os pedidos relacionados ao ente público não são decorrentes de relação de trabalho estabelecida com o Município, não havendo nenhuma vinculação dos trabalhadores ou das empresas acionadas com o Município de Brasilândia. Registro ser incontroverso que o Município não figurou como empregador, tomador dos serviços ou beneficiário, sob qualquer aspecto, do labor realizado nas cerâmicas reclamadas, nem com elas estabeleceu qualquer relação jurídica, ainda que de forma indireta ou subsidiária.

De fato, o que se pretende em face do ente público municipal é a condenação ao cumprimento de obrigações relacionadas à adoção de políticas públicas tendentes à erradicação do trabalho infantil, com direcionamento de recursos orçamentários, o que, inobstante a nobreza do esforço do órgão ministerial, não se insere nas hipóteses previstas nos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, que traçam a competência da Justiça Laboral.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Regional, por meio de sua composição plena:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO TRABALHO. PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO - Embora não se negue que há uma questão de fundo relacionada ao mundo do trabalho de crianças e adolescentes, entendo que o artigo 114 da Constituição Federal não englobou hipótese tão extensiva quanto à pretendida pelo Órgão Ministerial. Portanto, se for possível a interferência do Poder Judiciário de maneira tão ampla na autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal, essa interferência deverá ocorrer pelo órgão do Poder Judiciário competente para essa finalidade que é o Poder Judiciário Estadual. A norma contida no inciso I do art. 114 da Carta de 1988, na redação advinda da Emenda 45/2004, não deve ser interpretada de forma ampliativa, de modo que não é possível incluir-se na competência material da Justiça do Trabalho todos os conflitos que tenham como causa de pedir, ainda que remotamente, a relação de trabalho humano atual ou futura. Considerando-se que o Ministério Público do Trabalho não tem atuação exclusiva perante aquele órgão, impõe-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta do juízo trabalhista, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Recurso improvido por maioria. (TRT/24ª Região - Proc. 0024325-63.2014.5.24.0096 - Tribunal Pleno - Redator Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA - Data de julgamento: 15.12.2015)

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho também endossa o entendimento ora manifestado. Transcrevo:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS 1. Não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil. 2. A controvérsia tratada na referida ação civil pública não tem como objeto primário a relação de trabalho, mas a implementação de políticas públicas. Ausência de subsunção às hipóteses dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. 3. Recurso de revista do MPT de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST - RR: 446420135090009, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Portanto, diante de todo o exposto, e em se tratando de matéria de ordem pública, declaro ex officio a incompetência material desta Especializada para julgamento da presente ação especificamente com relação aos pleitos formulados em face do Município de Brasilândia, determinando a anulação da sentença originária no que se refere às condenações dirigidas ao Município e a extinção do feito sem resolução do mérito, no particular, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Na mesma esteira do que restou decidido no julgamento do RO 0024262-38.2014.5.24.0096, deixa-se de encaminhar cópia dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, na medida em que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para atuar perante aquele Juízo, não havendo como impor a titularidade da presente ação ao Ministério Público Estadual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concreto do recurso ordinário voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, bem como da remessa oficial e das contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial. Nos termos da fundamentação, declaro ex officio a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente ação, especificamente com relação aos pleitos formulados em face do Município de Brasilândia, determinando a anulação da sentença originária no que se refere às condenações dirigidas ao Município e a extinção do feito sem resolução do mérito, no particular, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Dante do resultado do julgamento, tenho por prejudicada a análise do reexame necessário e do recurso ordinário interposto."

Como se observa, o Tribunal Regional, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, uma vez que os pedidos se referem à implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil no âmbito do município

Reclamado.

Registrhou que "os pedidos relacionados ao ente público não são decorrentes de relação de trabalho estabelecida com o Município, não havendo nenhuma vinculação dos trabalhadores ou das empresas acionadas com o Município de Brasilândia. Registro ser incontroverso que o Município não figurou como empregador, tomador dos serviços ou beneficiário, sob qualquer aspecto, do labor realizado nas cerâmicas reclamadas, nem com elas estabeleceu qualquer relação jurídica, ainda que de forma indireta ou subsidiária".

Ao exame.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar causas que tenham por objeto a imposição de obrigações ao Poder Público destinadas à criação e implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, não sendo necessário que se esteja a tratar de relação de trabalho já existente.

A inexistência de vínculo trabalhista individual não afasta a competência da Justiça do Trabalho quando a demanda coletiva tem por objetivo assegurar direitos trabalhistas de natureza coletiva e promover a efetivação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no trabalho.

Neste sentido, os seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte Superior:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos ("implied powers") na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. **Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inérgia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF).** 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. **Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes (pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 13), pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido** " (E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES. Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que visa à implementação de políticas públicas por parte do município para garantir direitos ou interesses coletivos de crianças e adolescentes relacionados à erradicação do trabalho infantil e à exploração irregular do trabalho do adolescente, bem como a realização de políticas públicas outras destinadas à educação e profissionalização de crianças e adolescentes. Trata-se de matéria decidida por esta Subseção conforme leading case E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministros Alberto Luiz Bresciani, DEJT de 18/12/2020 e, com igual sentido e coerência, o julgamento no E-RR-589-86.2011.5.23.0051, DEJT de 26/3/2021. Ao Poder Público cabe a discricionariedade dentro dos parâmetros constitucionais e dos tratados de direitos humanos de conceber e elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição). Tal discricionariedade não é, porém, absoluta, dado que a Carta Maior estabelece princípios a serem observados, entre eles a busca do pleno emprego em sintonia com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII). Em ocasiões várias, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que essa parametrização da atividade política submete-se a controle jurisdicional (cfr. ARE 727864 A GR / PR, citando precedentes: RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). A Justiça do Trabalho está vocacionada à apreciação das causas - como a causa sob exame - que envolvem o trabalho humano, pois assim o poder constituinte, originário e derivado, estabeleceu no art. 114 da Constituição, com destaque para os incisos I e IX na espécie. A omissão do Poder Judiciário - em nosso caso, a omissão da Justiça do Trabalho - poderá implicar inclusivé a responsabilização internacional do Estado brasileiro, conforme precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da proteção a crianças (caso Villagran Morales e outros vs. Guatemala). Posição revista do Relator em atenção aos júdiciais fundamentos adotados pela jurisprudência dialeticamente construída sobre o tema. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 24325-63.2014.5.24.0096, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/12/2021).

8dRECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 5^a Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "a Justiça do Trabalho não tem competência para impor a obrigação de produzir leis nem de adicionar rubrica orçamentária, eis que essas são questões estranhas à relação de trabalho (e de

relação de trabalho esta ação não cuida)". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: a tipicidade e a indisponibilidade. A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que, em seu inciso I, dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substancialização, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF). 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes, pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 589-86.2011.5.23.0051 , Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 15/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021). –

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO RECLAMADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo escopo é a implementação, pelo ente público reclamado, de políticas públicas objetivando a erradicação do trabalho infantil e, em última análise, a proteção de direitos assegurados nas normativas internacionais (Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho) e interna, tanto na esfera legislativa federal (Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho) quanto na Constituição da República. 2. Não há cogitar de outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado com a implementação de políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República - ainda que se cuide de relação de trabalho proibida, cuja eliminação consubstancia o objeto da presente demanda. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a conduta omissiva do gestor público em relação a obrigações relacionadas com a erradicação do trabalho infantil, a egrégia Turma do TST decidiu em descompasso com a jurisprudência atual desta colenda Subseção Especializada. 4. Recurso de Embargos interposto pelo Parquet de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 44-21.2013.5.06.0018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2021).

No caso, ao reconhecer que a Justiça do Trabalho não detém competência material para determinar ao ente público a criação e implementação de políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes ou mesmo à prevenção ou erradicação do trabalho infantil, o Tribunal Regional violou o artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, reconheço a transcendência política da causa e **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.

Em razão do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar a causa como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer a transcendência política da causa; conhecer** do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, quanto ao tema “*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL*”, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Município, como entender de direito.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 16/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.